



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Comissão: Relatoria, Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 06/2021

Autor: NEGUINHO BORRACHEIRO

Estabelece as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do município de Juína.

Relatório

O presidente da Comissão de Relatoria, Legislação, Justiça e Redação Final Senhor Gleynei Ferreira Griz, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa; Artigo 45, inciso IV, designou a mim, Vereador Ildamir Teixeira de Faria, **Relator** do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 06/2021 que tramita nesta Casa de Autoria do VEREADOR NEGUINHO BORRACHEIRO

PARECER DO RELATOR:

O projeto de LEI ORDINÁRIA nº 06/2021 do VEREADOR NEGUINHO BORRACHEIRO em apreciação nesta comissão tem por finalidade Estabelecer as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do município de Juína.

A Constituição Federal elencou competências a cada ente federado, coube a União legislar sobre normas gerais (Art. 24, inciso XII e §1º), aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente em âmbito regional e especial (Art. 24, inciso XII) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, inciso II).

De igual modo, no que diz respeito à competência material, administrativa, para cuidar de saúde a Constituição Federal definiu como comum a todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Assim, em análise ao teor do presente projeto de lei e a sua justificativa, verifica-se que fora proposto a fim de garantir o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos aos cidadãos juinenses.

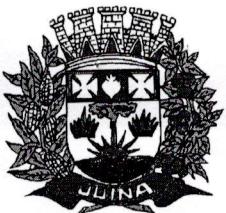
Como se sabe, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos é fundamental e está disposto no Art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, bem como é vedado aos entes federados embarcar o seu funcionamento (Art. 19, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, cumpre assinalar que dado ao infeliz contexto social, econômico e político decorrente das dificuldades advindas do enfrentamento à pandemia da COVID-19, a definição das competências estatais, sejam elas legislativas ou administrativas, tomaram contornos extremamente peculiares em razão do estado de calamidade pública, de ordem internacional instaurado.

Ademais sobre o tema objeto do projeto de lei aqui analisado o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811, entendeu por maioria que estados e municípios podem restringir cultos e missas a fim de evitar a expansão da COVID-19.

Data venia ao nobre Edil autor signatário, cuja preocupação com os legítimos anseios religiosos locais se evidência, diante do contexto vivenciados com o aumento dos números de óbitos e as diretrizes então adotadas em prol da condução de enfrentamento à atual pandemia, não só no âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto de lei é flagrantemente inconstitucional.

A handwritten signature in blue ink, reading "Afonso Alves", is located in the bottom right corner of the document.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Logo, as medidas complexas adotadas a fim de conter o avanço da doença baseiam-se exaustivamente em fundamentos técnicos-científicos multidisciplinares, não há como o Município de Juína, mesmo que se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local ao livre exercício dos cultos religiosos, carente, contudo, de qualquer amparo técnico nesse sentido, engendrar questionável subterfúgio para criar especiais exceções às normas a todos impostas.

Desta forma, inegável a importância do direito ao culto.
Todavia, em atenção ao direito à vida e a saúde o enfrentamento à pandemia
não se restringe ao Município de Juína, e só será bem sucedido, quando
houver justa cooperação, no âmbito de todos os entes federativos, com
absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional
e manutenção da harmonia e independência entre os poderes.

Feitas essas considerações, entende-se que o Projeto de Lei
ora proposto, fundamentado genérica e tão somente na intenção de proteger
o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, acaba, pois, em
verdade, a desproteger e a desprestigar o próprio direito à saúde, já que,
mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico,
intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município de
Juína, que pode não condizer com aquela então imposta pelo Estado de Mato
Grosso.

Cumpre asseverar que nem o enfrentamento à pandemia, nem o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Juína, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alcides", is located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

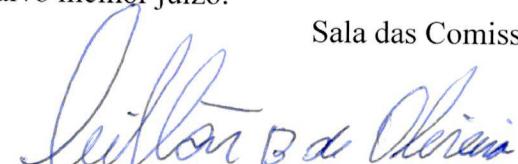
Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

PARECER n.º 08/2021 ao Projeto de Lei n.º 6/2020

A Comissão, em reunião, acompanha o voto do relator da matéria opinando unicamente pela constitucionalidade, e, no mérito, pela não tramitação do proposto, apresentando **PARECER DESFAVORAVEL.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2021.



AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
membro



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

PARECER n.º 08/2021 ao Projeto de Lei n.º 6/2020

A Comissão, em reunião, acompanha o voto do relator da matéria opinando unicamente pela constitucionalidade, e, no mérito, pela não tramitação do proposto, apresentando **PARECER DESFAVORAVEL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2021.

AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
membro